

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1efh82i4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 743/2025 Protocolo nº 4400/2025 Processo nº 1339/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e as unidades escolares que integram a rede pública e privada de ensino no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a comunicar imediatamente à autoridade policial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sempre que detectarem indícios ou confirmação da prática de violência virtual contra crianças e adolescentes.

§ 1º A comunicação prevista nesta Lei tem caráter sigiloso, sendo obrigadas as autoridades que a receberem a manter o sigilo das informações.

§ 2º A direção dos estabelecimentos mencionados no caput deverá informar e orientar os profissionais que atuam em suas dependências quanto aos procedimentos de comunicação estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como violência virtual aquela praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, que induza, instigue, coaja ou exponha a criança ou o adolescente a situações que lhe causem dano físico, psíquico ou moral, tais como:

- I – desafios ou competições virtuais que representem risco à integridade da vítima;
- II – incitação à autolesão, à violência, ao suicídio ou à tentativa de suicídio;
- III – constrangimento, manipulação, assédio virtual, chantagem ou extorsão;
- IV – divulgação indevida de imagem, dados pessoais ou outras formas de exposição indevida;



V – indução ou coação à prática de atos que resultem em prejuízo patrimonial próprio ou de terceiros.

Art. 3º A comunicação prevista no art. 1º, dirigida à autoridade policial, deverá conter, sempre que possível:

I – o nome completo da vítima e sua qualificação;

II – informações relativas às características da violência virtual ou do desafio virtual detectado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cada vez mais comum nos depararmos com notícias trágicas envolvendo crianças e adolescentes, motivadas por desafios virtuais que colocam em risco suas vidas e a de terceiros.

Recentemente, no dia 13 de abril, no Distrito Federal, veio a óbito a menina Sarah Raissa Pereira de Castro, que, de acordo com a principal linha de investigação da Polícia Civil, participava de um desafio virtual que estimulava a inalação de desodorante, fato que levou à sua morte.

Embora a internet seja uma ferramenta essencial para a vida cotidiana — servindo como meio de conhecimento, comunicação e entretenimento —, ela também se tornou um ambiente propício à propagação de discursos de ódio, disseminação de notícias falsas, fraudes e crimes diversos. Entre os mais graves estão aqueles que vitimam crianças e adolescentes, como a pedofilia, violência sexual e extorsão.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa tornar obrigatória a comunicação imediata às autoridades competentes de qualquer caso de violência virtual ou desafio virtual identificado durante o atendimento em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares — sejam públicas ou privadas. A intenção é garantir uma resposta rápida do poder público, promovendo a devida apuração dos fatos e a intensificação das ações de enfrentamento a esse tipo de crime, reforçando a rede de proteção a crianças e adolescentes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual